



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003019/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.494 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES (DSPJ - SIMPLES)
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VALÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se tratar de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$200,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples) ano-calendário de 2002 em 26/03/2004, cujo prazo final era 30/05/2003. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “c” do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, bem como Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 09/08/2005, fl. 16, a Recorrente apresentou a impugnação em 05/09/2005, fls. 01/13, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argumenta que o lançamento não pode ser considerado procedente, tendo que está amparada pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional). Tece comentários sobre seu entendimento de que é desarrazoada a aplicação da multa por atraso na entrega da DSPJ – Simples.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Pelo exposto, estando comprovado que houve a exclusão da responsabilidade pela infração de atraso na entrega da declaração, tendo em vista que foi feita mediante denúncia espontânea, bem como, que a excesso na aplicação das multas, caso fossem validas, Requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração e improcedente o procedimento fiscal, para que se faça como de costume a mais inteira justiça.

Termos em que,

P. e a. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-18.868, de 14/03/2008, fls. 47/53: “Lançamento Procedente” :

Consta que:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DIPJ. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo competentes para a apreciação de argüições.

Notificada em 20/05/2008, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/06/2008, fls. 58/60, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Por todo o exposto, demonstrado de maneira inequívoca que a Recorrente cumpriu sua obrigação espontaneamente, Requer a Vs. Sas. que, no uso de suas atribuições, analisando as razões apresentadas, julguem ao final integralmente procedente o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão proferida, com base legislação apontada, prosseguindo o feito, como de praxe, para que se faça mais inteira JUSTIÇA.

Requerendo por todos os meios de prova em direito admitidos e que se fizeram necessários, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, especialmente a prova pericial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Neste sentido, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício, argumentando está amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

Sobre o lançamento, o Código Tributário Nacional (CTN) fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por seu turno, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos,

no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

A Instrução Normativa SRF nº 308, de 14 de março de 2003, determina:

Art. 3º A Declaração Simplificada deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2003.

O prazo final para entrega da DSPJ - Simples do ano-calendário de 2002 é o dia 30/05/2003. A Recorrente cumpriu a obrigação acessória de forma inoportuna, ou seja, em 26/03/2004.

Em relação à denúncia espontânea, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010, divulga a súmula nº 49 no seguinte sentido:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

A denúncia espontânea da infração é uma exteriorização de vontade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, sem qualquer forma prevista em lei, aplicável somente ao cumprimento a destempo da obrigação tributária principal de tributo que não esteja regularmente declarado. O entendimento pacificado nesta segunda instância de julgamento administrativo é de que a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória. Logo não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face de o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva